



MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE

Referência: PROCESSO Nº 064/2021

PREGÃO PRESENCIAL 031/2021

I – BREVE RELATÓRIO

1.1 O Pregoeiro solicitou manifestação desta Secretaria no que concerne à caracterização dos serviços em referência como “comuns” para justificar a contratação por meio de pregão.

1.2. Registra-se que foi apresentado Pedido de Impugnação pela Empresa DAMASCENO CAXILÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ao edital sob a alegação de que a contratação de serviços advocatícios por pregão seria antiquado, pois não se enquadram como comuns.

1.3. O Pregoeiro, por entender que a matéria extrapola a esfera de seu conhecimento, suspendeu o certame e solicitou a manifestação deste setor para **decidir se mantém ou não o enquadramento do serviço como comum.**

II - DA ANÁLISE

2.1. Primeiramente, cumpre destacar que o serviço foi caracterizado como comum, conforme já justificado no item 2.2 do Termo de Referência, levando em consideração posicionamentos do ¹TCE-MG e ²TCU, que ao analisarem processos de inexigibilidade dessa natureza, consideraram que os serviços eram **comuns**, podendo ser executado por qualquer profissional da área jurídica atuante na área pública, e que a experiência e o conhecimento pessoal do advogado não afastam a possibilidade de que tais padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos em edital.

¹ “Destacou, no que se refere à contratação de serviços técnicos especializados, previstos no art. 13 da Lei de Licitações, que, para fim de fundamentar a inexigibilidade de licitação, deveriam estar presentes, além do requisito da inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa ou profissional contratado, nos termos do art. 25, inc. II da Lei 8.666/93. Aduziu que, no caso em tela, os serviços contratados seriam rotineiros e **comuns**, abrangendo, de forma genérica, a assessoria e a consultoria jurídica na área de Direito Público Municipal”. (Inspeção Ordinária-Licitação nº 692834, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 28.05.2009)

² “(...) o recorrente não conseguiu comprovar a singularidade do objeto contratado, eis que não se identificou, entre as atividades acima listadas, ‘qualquer serviço excepcional, **INCOMUM** à praxe jurídica’(...)”. O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o recurso do citado responsável, mas negar provimento a esse recurso. Precedente mencionado: Decisão nº 906/97 - Plenário. Acórdão n.º 3924/2012-Segunda Câmara, TC 012.314/2005-6, rel. Min. José Jorge, 5.6.2012.



2.2. Contudo, diante das alegações da Impugnante, foi realizada uma pesquisa mais profunda sobre o tema e foi constatado a existência de outros entendimentos, no sentido de que os serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica são serviços técnicos especializados e intelectuais, o que dificulta, sobremaneira, a promoção da competição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO/MENOR PREÇO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA INTELECTUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1(...). 2. O tipo licitatório pregão eletrônico é utilizado para realizar contratos administrativos de bens e serviço comuns, independentemente do valor estimado. Lei nº 10.520/2002. 3. Incabível o processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, quando se trata do fornecimento de bens ou serviços que necessitem de aferição técnica, já que na modalidade em questão somente será considerado o valor da menor proposta. 4. Para a contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública, por tratar-se de serviço técnico de natureza nitidamente intelectual, deve-se aferir o conhecimento teórico do contratado e sua habilidade pessoal, que, por sua vez, está relacionada com potenciais personalíssimos, o que se mostra inviável em uma licitação do tipo menor preço, sob pena de violação aos princípios do interesse público e da moralidade administrativa. 5(...). (TRF-2 - AMS: 200750010131294, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 18/07/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/07/2011)

2.3 – Seguindo essa linha de interpretação, entendo que o objeto de fato deve ser considerado “serviços especializados de natureza intelectual” não podendo igualmente ser considerado de natureza comum. Conforme já alertado pela assessoria jurídica do Município (no parecer de aprovação do edital) (...) “na tramitação dos processos licitatórios, abrangendo todas as fase e procedimentos da contratação pública, muitas são as dúvidas, as polêmicas e as dificuldades enfrentadas pelo agente público. Na maioria das vezes, pela diversidade e abrangência do tema, a solução para essas situações nem sempre está prevista na lei”.

2.4 – Registra-se ainda, que todos os obstáculos e dificuldades já existentes serão potencializados diante da nova Lei de Licitações. Apesar das inúmeras melhorias trazidas pela Lei 14.133/2021, não restam dúvidas que os Município menores terão uma enorme dificuldade na transição. Agora, mais do que nunca, o Município precisará de profissional experiente, qualificado e testado nessa área de atuação, haja vista que a grande maioria das futuras decisões precisarão ser construídas à luz da interpretação do novo regime jurídico. Tudo isso mostra a importância da qualificação técnica e da experiência do profissional.



2.5 – Importante frisar também, que a Nova Lei de Licitações³ afastou a utilização do pregão para contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual.

Art. 29. (...)

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

2.6 – Por fim, oportuno registrar que o entendimento do TCE-MG quanto a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios foram revisados, em face da recente promulgação da Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. De acordo com a Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, restou reconhecida a singularidade dos serviços de advocacia e de contabilidade pela natureza técnica dessas atividades, que por si só já é fator que inviabilizaria a competição desses profissionais, e que nesse sentido, o Tribunal Pleno se manifestou, na sessão do dia 02/09/2020, nos autos do Recurso n. 1071417, levando em consideração a mudança de paradigmas trazida pela vigência da novel legislação.

III – DA DECISÃO

3.1. Diante do exposto, após análise e considerações apresentadas, **reconsidero** minha decisão para caracterizar o objeto como serviço técnico especializado, devendo ser anulado o processo em questão.

Bocaina de Minas, 29 de novembro de 2021

Cleide Aparecida Vani Alves
Secretária de Administração e Finanças

³ Nota explicativa: A nova lei não se aplica a processos fundamentados na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, servindo apenas para demonstrar a posição futura com relação a forma de contratação de serviços técnicos de natureza intelectual.



DESPACHO

PROCESSO Nº 064/2021

PREGÃO PRESENCIAL 031/2021

Objeto: Contratação de sociedade de advogados, ou sociedade individual, para prestação de serviços de Assessoria e consultoria jurídica na área de contratações públicas para a prefeitura Municipal de Bocaina de Minas, nos termos e condições e especificadas no Anexo II do edital, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

O MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Luzimar de Moura Benfica** no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o alerta feito pela assessoria jurídica do Município no parecer de aprovação do edital em epígrafe;

CONSIDERANDO o teor da impugnação apresentada pelo escritório de advocacia **DAMASCENO CAXILÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;

CONSIDERANDO a manifestação do setor requisitante no sentido de modificar o enquadramento do objeto para não mais considerar de natureza comum haja vista tratar-se de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual;

CONSIDERANDO a dificuldade de aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, por tratar-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular;

CONSIDERANDO que o entendimento do TCE-MG quanto a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios foi revisado, em face da recente promulgação da Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, restou reconhecida a singularidade dos serviços de advocacia e de contabilidade pela natureza técnica dessas atividades, **que por si só já é fator que inviabilizaria a competição desses**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

profissionais, e que nesse sentido, o Tribunal Pleno se manifestou, na sessão do dia 02/09/2020, nos autos do Recurso n. 1071417, levando em consideração a mudança de paradigmas trazida pela vigência da novel legislação.

CONSIDERANDO, que nos termos do posicionamento do ⁴TCU e do ⁵STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ANULAR o processo nº 064/2021 PP nº 03/2021 por considerar incabível o processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de serviços advocatícios considerados especializados e de natureza predominantemente intelectual.

CLÁUSULA SEGUNDA – fica assegurado o prazo recursal previsto no art. 109, I, “c” da lei 8.666/93.

Bocaina de Minas, 30 de novembro de 2021

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito

⁴ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

⁵ (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3